

SEÇÃO VIII

Do Cs. A. S.

Artigo 9.º — Os Cs. A. S. destinam-se a preparar o Soldado mobilizável para o exercício das funções de Sargento Auxiliar de Enfermagem, de Odontologia e de Farmácia, bem como de Cabo Enfermeiro Veterinário.

SEÇÃO IX

Do Cs. Com. P.

Artigo 10.º — Os Cs. Com. p. destinam-se a preparar o Soldado mobilizável e o Cabo de Comunicações para o exercício das funções de Cabo e de Sargento daquele quadro, respectivamente.

SEÇÃO X

Do C. C. Fer.

Artigo 11.º — O C. C. Fer. destina-se a preparar o Soldado mobilizável para o exercício das funções de Cabo Ferrador.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 12.º — Os cursos previstos neste regulamento funcionarão em princípio:

- Os C. B. O. e C. B. Sgt., no C. B.;
- os C. Com. O. e Cs. Com. P., no S. Com.;
- os Cs. A. S. de Sargento, no S. M., S. Odont. ou S. Farm., conforme a especialidade;
- os C. C. E. V. e C. C. Fer., no Reg. de Cav. "9 de Julho".

Parágrafo único — Os demais cursos funcionarão em Unidade ou Serviço designado pelo Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino.

CAPÍTULO IV

Duração

Artigo 13.º — Os cursos previstos neste regulamento terão a seguinte duração:

- Cs. A. S. de Sargento, 19 (dezenove) meses, compreendendo um ciclo de 6 (seis) meses e outro de 12 (doze), intervalados de 1 (um) mês de férias escolares;
- C. B. O., C. B. Sgt. e C. F. Sgt., 1 (um) ano letivo com 1 (um) mês de férias escolares;
- C. Com. O. e C. A. Sgt., 6 (seis) meses;
- C. F. C., 4 (quatro) meses e meio; e
- Cs. Com. P., C. C. E. V., C. C. Fer. e C. F. Sd., 4 (quatro) meses.

Parágrafo único — A duração prevista neste artigo poderá ser alterada pelo Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino, por proposta da Unidade ou Serviço interessado.

CAPÍTULO V

Seleção

Artigo 14.º — Os candidatos aos diversos cursos previstos neste regulamento, à exceção do C. A. Sgt., cuja matrícula é compulsória, e do C. F. Sd., serão selecionados em concursos organizados pelo órgão assessor de ensino do Comandante-Geral.

Parágrafo único — Para se inscrever nesses concursos são condições mínimas a serem observadas:

- I — Ter o Cabo a idade máxima de 40 (quarenta) anos e o Soldado mobilizável 35 (trinta e cinco);
- II — estar o candidato no efetivo exercício de suas funções, bem como, pelo menos no bom comportamento, a praça;
- III — não registrar a praça, nos últimos 2 (dois) anos, punição disciplinar por faltar à verdade, apropriar-se de coisa alheia indevidamente ou embriagar-se; e
- IV — ser o candidato julgado apto em exames médico e odontológico realizado na Unidade ou Serviço.

Artigo 15.º — Os concursos a que se refere o artigo anterior versarão, obrigatoriamente, sobre Conhecimentos Profissionais (relativos ao posto ou graduação do candidato), Português, e uma terceira matéria que tenha relação direta com o curso a que se destina o interessado.

Parágrafo único — A nota mínima de aprovação por matéria é 5 (cinco).

Artigo 16.º — As vagas fixadas serão preenchidas na ordem de classificação dos candidatos, dada pela média aritmética das notas obtidas em cada matéria.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Artigo 17.º — Os candidatos aprovados e classificados serão matriculados pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único — O alistamento do voluntário equivale à sua matrícula no C. F. Sd.

CAPÍTULO VII

Aproveitamento

Artigo 18.º — O aproveitamento nos diversos cursos previstos neste regulamento será aferido por notas que variarão de zero a 10 (dez).

Parágrafo único — Essas notas serão dadas através de verificações periódicas, a critério do professor ou instrutor da matéria, e de exames finais.

Artigo 19.º — As verificações periódicas, bem como as provas de exames finais serão escritas, orais ou prático-orais, conforme comportar a matéria ministrada.

Artigo 20.º — Nos cursos onde forem previstos estágios, ao término de cada um, serão emitidos conceitos aos alunos pelos responsáveis da sua execução observada a seguinte gradação: Excepcional, Muito Bom, Bom, Regular e Insuficiente.

Artigo 21.º — Ao final do ciclo ou curso será calculada a média aritmética das verificações periódicas de cada matéria.

§ 1.º — O aluno, que obtiver, pelo menos, 7 (sete), poderá ser dispensado do exame final da matéria, valendo a média como nota final da disciplina.

§ 2.º — Caso contrário, será submetido a exame final da matéria, cuja nota, mais a média a que se refere este artigo, dará a nota final da disciplina.

Artigo 22.º — Aos Sargentos, Cabos e Soldados, durante o curso, poderá ser atribuída nota de conduta, dada através da observação pessoal dos professores, instrutores e auxiliares-de-instrutor, variável de zero a 10 (dez).

Artigo 23.º — A nota final do ciclo ou curso será dada pela média aritmética das notas finais das matérias ministradas.

Parágrafo único — A nota final do curso de mais de um ciclo será dada pela média aritmética das notas finais dos ciclos.

Artigo 24.º — O aluno, para ser considerado aprovado, deverá obter pelo menos a nota final 4 (quatro) por matéria, 5 (cinco) como nota final do ciclo ou curso, e 5 (cinco) de conduta, quando houver.

Parágrafo único — A classificação será dada pela ordem das notas finais do curso.

Artigo 25.º — O aluno que for reprovado em até 25% das matérias do ciclo ou cursos inclusive, será submetido a novos exames nessas matérias.

§ 1.º — Nesses exames a nota mínima de aprovação por matéria é 5 (cinco).

§ 2.º — O aluno, que for considerado aprovado nessas condições, será colocado após o último dos classificados anteriormente.

CAPÍTULO VIII

Desligamento

Artigo 26.º — O aluno será desligado quando:

- I — Pedir, por motivo de força maior, a critério do Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino;
- II — Ingressar no mau comportamento, a praça;
- III — cometer falta disciplinar que, a critério do Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino, o incompatibilize de continuar frequentando o curso;
- IV — perder mais de 30 (trinta) pontos, em se tratando de ciclo ou curso de mais de 6 (seis) meses; 15 (quinze) no caso de ciclo ou curso de duração igual a 6 (seis) meses; e 7 (sete) nos demais, tudo na forma prevista nas diretrizes do curso;
- V — for reprovado;

VI — não obtiver conceito, pelo menos, regular em qualquer estágio a que deva submeter-se.

Artigo 27.º — O desligamento será efetivado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único — Os alunos desligados nos termos do inciso IV do artigo anterior terão direito a repetir o ciclo ou curso uma vez.

TÍTULO II

Do ensino

CAPÍTULO I

Direção

Artigo 28.º — Na Unidade ou Serviço onde funcionar curso previsto neste regulamento haverá uma Direção de Ensino.

Artigo 29.º — A Direção de Ensino cabe planejar, executar e fiscalizar o desenvolvimento do curso.

Parágrafo único — A Direção de Ensino será dirigida por um Diretor de Ensino (D.E.), em princípio e Subcomandante da Unidade ou Subchefe do Serviço, que será assessorado, pelo menos por um oficial subalterno.

CAPÍTULO II

Currículos

Artigo 30.º — Os currículos dos diversos cursos previstos neste regulamento constarão das respectivas diretrizes.

Parágrafo único — As matérias serão agrupadas, conforme a afinidade, em de Ensino Geral e Profissional.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento

Artigo 31.º — As matérias poderão ser ministradas por temporadas, ou seja, suceder-se umas às outras.

CAPÍTULO IV

Regime escolar

Artigo 32.º — Em princípio os cursos previstos neste regulamento funcionarão em regime de tempo integral.

Parágrafo único — O período escolar diário não poderá exceder de 7 (sete) horas de trabalho.

CAPÍTULO V

Corpo docente

Artigo 33.º — Será constituído de professores, instrutores e auxiliares-de-instrutor.

Parágrafo único — Os professores, instrutores e auxiliares-de-instrutor serão designados e dispensados pelo Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino, por proposta da Unidade ou Serviço interessado.

Artigo 34.º — Os professores, instrutores e auxiliares-de-instrutor terão direito a almoço por conta do Estado nos dias que estiverem sujeitos a dois expedientes.

Parágrafo único — Os demais direitos e os deveres do corpo docente constarão das diretrizes do curso a que se destina.

CAPÍTULO VI

Corpo discente

Artigo 35.º — Será constituído dos alunos matriculados no curso, que passarão a adidos à Unidade ou ao Serviço em que ele funcionar, se a ela ou a ele não pertencerem.

Artigo 36.º — Os alunos que, à época da matrícula no curso, residirem e continuarem a ter residência fora da localidade onde ele funcionar, terão direito à alimentação por conta do Estado nos dias que, em razão do serviço, não puderem alimentar-se em suas residências.

Parágrafo único — Os demais direitos e os deveres do corpo discente constarão das diretrizes do curso em que está matriculado.

TÍTULO III

Das disposições gerais

Artigo 37.º — Os trabalhos escolares são considerados serviço para todos os efeitos.

Artigo 38.º — Outros cursos poderão funcionar a critério do Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino, por proposta da Unidade ou Serviço interessado.

Parágrafo único — Aplicar-se-ão a esses cursos as disposições deste regulamento, se não forem disciplinados por regulamento próprio.

Artigo 39.º — O Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino, por proposta da Unidade ou Serviço interessado, baixará, em Boletim Geral da Corporação, anualmente ou ao início de cada curso, as respectivas diretrizes, em complemento às disposições deste regulamento.

Artigo 40.º — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Comandante-Geral, ouvido seu órgão assessor de ensino, por proposta da Unidade ou Serviço interessado.

TÍTULO IV

Das disposições transitórias

Artigo 41.º — Nos dois primeiros C. F. Sgt., que funcionarem na vigência deste regulamento, poderão ser matriculados Sargentos e Cabos de outros quadros, observado o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, bem como a idade máxima de 40 (quarenta) anos para Sargentos.

DECRETO N.º 52.455, DE 19 DE MAIO DE 1970

Altera o Regulamento da Medalha «Valor Cívico»

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Medalha «Valor Cívico», instituída pela Lei n. 3.454, de 17 de agosto de 1956, e alterada pelo Decreto-lei de 24 de março de 1970, terá sua concessão regulada pelo presente decreto.

Artigo 2.º — A Medalha será de ouro, prata ou bronze, de formato circular, com 33 mm. de diâmetro, trazendo no anverso, no campo, em relevo, um livro aberto carregado de um gládio romano, em pala com o punho ao alto e na orla um ramo de louro à direita e um de carvalho à sinistra, circundados e entrelaçados; no reverso, no campo, as armas do Estado de São Paulo, circundadas pela legenda em caracteres versais «Governo do Estado de São Paulo — Valor Cívico» e por coroa idêntica à do anverso; será suspensa de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 33 mm. de largura, tendo ao centro uma lista preta, com 3 mm. de largura, seguida, de cada lado, de uma lista branca com 5 mm. e de uma vermelha com 10 mm.

§ 1.º A Medalha de ouro será denominada de primeira categoria, a de prata de segunda categoria e a de bronze de terceira categoria.

§ 2.º — Acompanharão a Medalha, uma miniatura, com 15 mm. de diâmetro e fita de 15 mm. de largura, a roseta, com 10 mm. de diâmetro, a barreta, com 10 mm. de altura e 35 mm. de largura, assim como o respectivo diploma.

§ 3.º — A roseta e a barreta correspondentes à primeira e segunda categorias, serão carregadas de um ramo de loureiro, do mesmo metal da Medalha.

§ 4.º — O diploma terá as características a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 3.º — A Medalha «Valor Cívico» se destina a premiar os cidadãos nascidos ou residentes no Estado de São Paulo, que hajam praticado atos de acentuado sentido cívico, notadamente:

- I — de salvamento da vida humana, com risco da própria existência; e
- II — de elevação do nome do Estado de São Paulo ou de seu povo, nos campos da ciência, da técnica, das artes, das letras, do magistério, da agricultura, da pecuária, da administração, da solidariedade humana, ou em qualquer outro setor, com abnegação e desprendimento.

Artigo 4.º — A categoria da Medalha a ser outorgada, corresponderá à relevância do ato praticado, reservando-se a primeira categoria para as ações de maior magnitude.

Artigo 5.º — Quem, tendo recebido uma das categorias da Medalha, vier a receber outra, só usará a mais elevada.